



Nota:

O TTD para ausências por feriado, férias, licença saúde e ausência em razão de outras licenças, deverá ser obtido pela média anual.

Art. 10 Ao quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido o índice de segurança técnica (IST) de no mínimo 15% do total, dos quais 8,3% são referentes a férias e 6,7% a ausências não previstas.

Art. 11 Para o serviço em que a referência não pode ser associada ao leito-dia, a unidade de medida será o sítio funcional (SF), devendo ser considerado as variáveis: intervenção/atividade desenvolvida com demanda ou fluxo de atendimento, área operacional ou local da atividade e jornada diária de trabalho.

Art. 12 Para efeito de cálculo deverá ser observada a cláusula contratual quanto à carga horária semanal (CHS).

Art. 13 O responsável técnico de enfermagem deve dispor de no mínimo 5% do quadro geral de profissionais de enfermagem da instituição para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação em programas de educação permanente.

Parágrafo único - O quantitativo de enfermeiros para o exercício de atividades gerenciais, educacionais, pesquisa e comissões permanentes deverá ser dimensionado de acordo com a estrutura do serviço de saúde.

Art. 14 O quadro de profissionais de enfermagem de unidades assistenciais, composto por 50% ou mais de pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou 20% ou mais de profissionais com limitação/restrrição para o exercício das atividades, deve ser acrescido 10% ao quadro de profissionais do setor.

Art. 15 O disposto nesta Resolução aplica-se a todos os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Resoluções Cofen nº 293 de 21 de setembro de 2004 e a nº 527 de 03 de novembro de 2016.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

### RESOLUÇÃO Nº 639, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Revoga a Resolução/CFF nº 353/00.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, resolve:

Art. 1º - Revogar a Resolução/CFF nº 353 de 23 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 15/09/2000, Seção 1, página 27.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

### RESOLUÇÃO Nº 640, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º da Resolução/CFF nº 623/16, estabelecendo titulação mínima para a atuação do farmacêutico em oncologia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "m", do artigo 6º, da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, modificada pela Lei nº 9.120 de 26 de outubro de 1995;

Considerando o disposto na Resolução CES/CNE nº 02 de 2 de fevereiro de 2.002, e o disposto no Decreto nº 85.878 de 7 de abril de 1981, artigo 1º, incisos I e VI;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas e procedimentos e de assegurar condições adequadas de formulação, preparo, armazenagem, conservação, transporte, dispensação e utilização de antineoplásicos, bem como o gerenciamento correto dos resíduos oriundos da manipulação desses medicamentos nos estabelecimentos de saúde, objetivando a segurança do farmacêutico, do paciente, da equipe multidisciplinar e do meio ambiente;

Considerando o disposto no anexo I, itens 5.4 e 5.4.1 da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 220 de 21 de setembro de 2004, e na RDC nº 67 de 8 de outubro de 2007 - Anexo I - 3.1.1;

Considerando os riscos aos pacientes, profissionais e meio ambiente, inerente aos tratamentos que envolvem medicamentos antineoplásicos;

Considerando a necessidade de complementar e atualizar a Resolução/CFF nº 565/12, que dispõe sobre a competência legal para o exercício da manipulação de medicamentos antineoplásicos pelo farmacêutico, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução/CFF nº 565, de 6 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 07/12/2012, Seção 1, p. 350, que dispõe sobre a competência legal para atuação do farmacêutico nos serviços de oncologia, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É atribuição privativa do farmacêutico o preparo dos antineoplásicos e demais medicamentos que possam causar risco ocupacional ao manipulador (teratogenicidade, carcinogenicidade e/ou mutagenicidade) nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§ 1º - Para o exercício de atividades de preparo dos antineoplásicos e demais medicamentos na oncologia, deverá o farmacêutico atender a pelo menos um dos seguintes critérios, validado pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição:

a) ser portador de título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Farmacêuticos em Oncologia (Sobrafo);

b) ter feito residência na área de Oncologia;

c) ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) relacionado à farmácia oncológica;

d) ter atuado por 3 (três) anos ou mais na área de oncologia, o que deve ser comprovado por meio de Carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato e declaração do serviço, com a devida descrição das atividades realizadas e do período de atuação.;

§ 2º - Aos farmacêuticos que atuam e aos que estão interessados em atuar nesta área dar-se-á o prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequação de currículo e titulação, no que se refere ao parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

### RESOLUÇÃO Nº 502, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia e revoga a Resolução CFFa nº 475/2015, publicada no DOU, seção 1, dia 16/10/2015.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965/1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218/82; Considerando a necessidade de atualização do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

Considerando a decisão do Plenário do CFFa, durante a 2ª reunião da 152ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 2º Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 475/2015, publicada no DOU, seção 1, dia 16/10/2015. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA  
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES  
Diretora Secretária

ANEXO

### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

CAPÍTULO I  
Do Regimento  
TÍTULO I  
Da Finalidade

Art. 1º Este Regimento tem por finalidade estabelecer o conjunto de preceitos que regem as normas de funcionamento e o setor administrativo do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO II  
Da Instituição  
TÍTULO I

Da Natureza e dos fins

Art. 2º O Conselho Federal de Fonoaudiologia, autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional, conforme disposição contida na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Art. 3º O Conselho Federal de Fonoaudiologia, em decorrência das próprias características do trabalho do fonoaudiólogo e do profundo sentido ético e humanista que deve orientá-lo, propugnará pela defesa dos direitos e da dignidade da pessoa humana. Art. 4º A sigla CFFa é utilizada como identificação do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

TÍTULO II  
Da Constituição e da Competência  
Seção I

Do Conselho Federal

Art. 5º O Conselho Federal de Fonoaudiologia é constituído por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos na forma estabelecida na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981. Parágrafo único. O mandato dos conselheiros terá a duração de 3 (três) anos, sendo permitida 1 (uma) reeleição consecutiva. Art. 6º Compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia: I. cumprir e fazer cumprir este Regimento; II. exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e à execução do disposto na Lei nº 6.965,

de 9 de dezembro de 1981, e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis para a realização dos objetivos institucionais; III. supervisionar e garantir a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional; IV. propor instalação, organizar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, nestes intervindo, desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional; V. examinar e aprovar os regimentos internos do Conselho Federal e Regionais de Fonoaudiologia, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação; VI. conceder o título de especialista nas áreas de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; VII. conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente; VIII. encaminhar, quando necessário, aos setores competentes e aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, questionamentos para apreciação e deliberação; IX. estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem; X. instituir o modelo da carteira e cédula de identidade profissional; XI. elaborar e publicar o relatório anual de gestão a que esteja obrigado; XII. publicar orçamento e respectivos créditos adicionais, balanços e sua execução orçamentária; XIII. funcionar como órgão propositivo e consultivo do governo, das instituições públicas, privadas, autarquias e de autoridades competentes, no que se refere à regulamentação do exercício profissional, bem como seu acompanhamento; XIV. expedir regulamento de administração financeira e contábil dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; XV. instituir a criação de assessorias, comissões permanentes, especiais e grupos técnicos de trabalho; XVI. expedir as instruções necessárias a seu próprio funcionamento e aos dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; XVII. representar juridicamente a categoria nas questões referentes às interfaces profissionais; XVIII. firmar convênios e parcerias com Instituições de Ensino Superior, Sociedades Científicas, Associações, bem como com outros órgãos do governo federal; XIX. expedir instruções e resoluções sobre o processo eleitoral do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; XX. conferir publicidade às ações e às campanhas promovidas pelo Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia.

Seção II

Do Plenário

Art. 7º O plenário é o órgão deliberativo e soberano do Conselho Federal de Fonoaudiologia, composto por 10 (dez) conselheiros efetivos. § 1º As deliberações do plenário são aprovadas por maioria simples dos conselheiros efetivos ou, em sua ausência, por suplente designado. § 2º Os conselheiros suplentes poderão ser convidados a participar das sessões plenárias e terão direito a voz e não a voto. Art. 8º Compete ao plenário: I. cumprir e fazer cumprir este Regimento; II. eleger, dentre seus membros, por maioria absoluta, seu presidente e vice-presidente; III. supervisionar a ética, dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética da Fonoaudiologia, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional; IV. sugerir e aprovar resoluções, recomendações, pareceres e outros atos, definindo as tratativas que envolvem o exercício profissional na área da Fonoaudiologia; V. estabelecer condições para concessão e renovação do título de especialista, nas áreas de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia; VI. apreciar, julgar e decidir como órgão de deliberação superior, em grau de recurso; VII. sugerir e aprovar o modelo de cédula de identidade profissional, com validade em todo o território nacional; VIII. aprovar instruções e resoluções sobre o regulamento eleitoral do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; IX. analisar e autorizar, quando necessária, a redefinição das zonas de jurisdição, ouvidos os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; X. analisar e aprovar a proposta orçamentária do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; XI. apreciar e julgar as contas da diretoria do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XII. autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes as mutações patrimoniais; XIII. analisar propostas e autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens móveis e imóveis; XIV. autorizar a cessão de móveis e imóveis por comodato aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; XV. deliberar sobre a gestão patrimonial do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XVI. analisar e referendar o relatório anual de gestão do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XVII. eleger e destituir sua diretoria total ou parcialmente; XVIII. indicar ou destituir os membros das comissões; XIX. extinguir as comissões especiais quando julgar necessário; XX. apreciar e julgar os pedidos de licença e renúncia dos conselheiros; XXI. apreciar e julgar, nas infrações relacionadas ao exercício do cargo, os conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Fonoaudiologia e, em segunda instância, os conselheiros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, conforme legislação pertinente; XXII. firmar jurisprudência a partir das matérias transitadas em julgado; XXIII. decidir pela concessão de distinções de mérito em nome do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XXIV. deliberar sobre a participação de conselheiros e convidados pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia em congressos, simpósios, seminários, fóruns e conferências; XXV. analisar a pertinência e autorizar a criação de assessorias, comissões permanentes, especiais e grupos técnicos de trabalho, bem como a designação de seus membros; XXVI. autorizar a contratação de prestatores de serviço ou consultores; XXVII. analisar a pertinência e aprovar a criação de cargos e serviços a partir da avaliação técnica da necessidade e viabilidade econômica; XXVIII. acatar ou declarar impedimento de conselheiro, ainda que membro da diretoria; XXIX. designar conselheiro efetivo para exercer, em caráter excepcional e por tempo determinado, funções e atividades próprias da presidência e da vice-presidência, na hipótese de ocorrência simultânea de licença, impedimento ou ausência de membros da diretoria; XXX. sugerir e aprovar o calendário anual das sessões plenárias ordinárias; XXXI. designar conselheiros para representação do Conselho Federal de Fonoaudiologia; XXXII. convocar eleição suplementar imediata